

ACÓRDÃO Nº 10264/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.829/2015-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01)
 - 3.2. Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (334.392.811-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Nauro Sérgio Muniz Mendes, ex-prefeito do Município de Penalva/MA (gestão 2005-2008), em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio CV-2.506/2005 (Siafi 558.898), celebrado com aquele município, cujo objeto foi a execução de sistemas de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$)	Data de ocorrência
240.000,00	6/2/2007
60.000,00	20/3/2007
180.000,00	20/3/2007
120.000,00	1/2/2008

9.3. aplicar a Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91) a multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 41/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10264-41/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral